

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008 (nº 7.566, de 2006, na origem), que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2008, dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Composta por dezesseis artigos, a proposição define o patrimônio cultural subaquático e institui os mecanismos para sua proteção.

Conforme defende a autora, Deputada Nice Lobão, por haver adotado a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático da UNESCO, o Brasil necessita adequar sua legislação interna. Por outro lado, ainda não existe uma regulação para esse setor, nos termos do art. 216, V, da Constituição Federal.

Nos três primeiros artigos, a proposição define o patrimônio cultural subaquático brasileiro, descreve os objetos e monumentos naturais que o compõem, e determina que tais bens se encontram sob a guarda e proteção do poder público, proibida sua comercialização.

Do art. 4º ao art. 8º, são estabelecidas as formas de gestão do patrimônio cultural subaquático, as condições para o acesso responsável e os requisitos científicos e técnicos exigidos.

No art. 9º, é feita uma previsão para atuação em casos de emergência.

Nos arts. 10 e 11, o projeto trata da descoberta fortuita de vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico e da proibição de saída do País de quaisquer dos bens dessa natureza.

No art. 12, são previstas as condutas diante de bens apreendidos em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência.

Do art. 13, consta a previsão de se fazer inventário sistemático dos sítios arqueológicos.

No art. 14, é estabelecida a determinação de que qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação.

Como providências finais, o art. 15 revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, os quais permitiam várias formas de comercialização ou adjudicação do patrimônio cultural subaquático.

Já o art. 16 contém apenas a cláusula de vigor da lei.

Submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição foi tida por constitucional e jurídica. Entretanto, entendeu aquele colegiado ser necessário aperfeiçoar alguns aspectos da matéria, o que foi feito na forma da Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo).

Na Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo), sem que se modifique o projeto original, são feitos aperfeiçoamentos pontuais e alterações à Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, a fim de torná-la congruente com a nova legislação a ser aprovada.

II – ANÁLISE

A proteção do patrimônio cultural brasileiro está já consolidada numa série de dispositivos legais, capitaneados pela própria Constituição Federal, cujo art. 216 define que os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico constituem patrimônio cultural.

Outra importante norma que trata do tema é o Decreto-Lei nº 25, de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Dessa lei, constam as definições fundamentais sobre patrimônio histórico, bem como as formas de preservação, fiscalização e controle.

Pelo seu conteúdo, o PLC nº 45, de 2008, em nada contraria a legislação mais abrangente. Pelo contrário, reforça e aperfeiçoa a legislação existente, razão pela qual merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante das considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2008 (nº 7.566, de 2006, na origem), na forma da Emenda nº 1–CCJ, nos termos da seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CE

Excluem-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 45 (Substitutivo), de 2008, aprovado na CCJ do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator